



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANORAMA  
Rua Manoel Fernandes da Cunha nº 1.308, Centro  
CEP.: 17980-000, telefone (18) 3871-1609  
[pjpanorama@mpsp.mp.br](mailto:pjpanorama@mpsp.mp.br)

**Ofício nº 312/2017-2ª PJ**

Panorama, 31 de outubro de 2017.

**Senhor Prefeito,**

Venho, pelo presente, nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0363.0000871/2017-0 (favor citar como referência)**, encaminhar a Vossa Excelência a **RECOMENDAÇÃO (favor mencionar na resposta)** anexa, para que sejam observadas todas as determinações nela constantes.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**EMERSON MARTINS ALVES**  
*2º Promotor de Justiça*

Excelentíssimo Senhor  
**ERMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Pauliceia  
PAULICEIA - SP



## RECOMENDAÇÃO<sup>1</sup>

*Ementa: Indevida autorização de uso de veículos públicos da frota municipal de Pauliceia por particulares, bem como da insuficiente regulamentação do assunto em lei municipal – Necessidade de delimitação da discricionariedade administrativa à luz dos princípios que regem a Administração Pública, mormente os da razoabilidade, impessoalidade e supremacia do interesse público*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Panorama, pelo 2º Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; e disposições da Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe incumbir ao Ministério Público a função institucional de defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade, moralidade, eficiência e legalidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

**CONSIDERANDO** que, conforme documentação encartada nas peças de informação nº 66.0363.0000871/2017-3, oriundas do desmembramento da representação nº 43.0363.0000813/2017-5, constatou-se que, não obstante a Lei Municipal nº 14/2005, do Município de Pauliceia, preveja a autorização de uso de veículos públicos por particulares, as hipóteses legais não são suficientemente

<sup>1</sup> Artigo 5º do Ato Normativo nº 484 do CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça) de 05/10/06: *A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.*



claras, e o regramento estabelecido não está de acordo com o tratamento constitucional dado aos bens públicos, nem tampouco depende de prévio parecer técnico, a fim de delimitar a discricionariedade administrativa e a própria verificação do preenchimento dos requisitos legais.

**CONSIDERANDO**, outrossim, que foi deferido, pelo representado, o uso de veículo público por pessoas físicas, hipótese não abarcada pela supracitada lei.

**CONSIDERANDO** que o artigo 99 do Código Civil distingue os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda;

**CONSIDERANDO** que integram os bens de uso especial todos os bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos utilizados pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins; e que estes podem ser utilizados por particulares, desde que tal uso não impeça nem prejudique o uso normal do bem, ou seja, o uso deve ser compatível com o fim principal do bem;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a autorização de uso de bens públicos por particulares seja ato discricionário do Poder Executivo, neste caso, amparado por lei municipal, cumpre registrar que deve ela atender ao interesse público subjacente ao ato. Em outras palavras, a Administração exerce sobre seus bens o direito de uso e de autorização de uso por terceiros, porém tal prerrogativa sofre restrições próprias do direito público, como forma, motivo, finalidade *etc*;



**CONSIDERANDO** que o empréstimo de veículos oficiais da municipalidade para uso por particulares com fins exclusivamente privados e individuais não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, mormente os da razoabilidade, impessoalidade e supremacia do interesse público;

**CONSIDERANDO** que tal prática viabiliza a institucionalização da prática nefasta do denominado "clientelismo", mediante o qual o político faz um "favor" ao cidadão, propiciando a ele o acesso a um serviço ou bem público, e dele recebe seu apoio como forma de votos para as próximas eleições

**CONSIDERANDO**, ainda, que há fortes indícios de que a Lei Municipal nº 14/2005, ao autorizar o uso de veículos da frota municipal por particulares, sem nenhuma contrapartida, e também sem destinação pública, não apenas se encontra em dissonância com as diretrizes lançadas na lei orgânica do município, mas também está eivada de inconstitucionalidade, por inadmissível ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, emprego, função e/ou mandato;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens e valores;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios administrativos qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, legalidade e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que a permissão de uso de bens públicos por particulares para fins privados pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, acarretando a responsabilidade de seus responsáveis;

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pauliceia, **ERMES DA SILVA**, para que:

- a) No prazo de 60 (sessenta) dias, regulamente, por decreto ou outro ato normativo, a Lei Municipal nº 14/2005, no que tange à autorização de uso de veículos municipais em favor de particulares, para:
  - i. Explicitar os requisitos para a caracterização das hipóteses legais de beneficiários disciplinadas no artigo 2º do referido Diploma Legal;
  - ii. Condicionar toda e qualquer cessão de veículos públicos a particulares à prévia deliberação por autoridade municipal, mediante decisão devidamente fundamentada, a qual deverá justificar



o preenchimento dos requisitos legais mencionados na alínea anterior, bem como mencionar o interesse público justificante da cessão;

- iii. Instituir a devida contraprestação aos cofres públicos, a ser recolhida pelo particular favorecido, que contemple as despesas decorrentes da utilização do veículo, incluindo a desvalorização e desgaste do bem público que está sendo cedido;
- b) Promova efetiva fiscalização sobre o uso de bens públicos, impedindo-se que tais bens sejam utilizados por particulares sem que haja a devida autorização e processo administrativo correlato, nos termos acima especificados, com o fito de autorizar o uso da *res publicae*;
  - c) Dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no site da Prefeitura, para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cômnicos de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;
  - d) Remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante ofício, o posicionamento da Administração Municipal sobre os termos da presente recomendação, encaminhando, sob pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada.

O não acatamento dessa recomendação administrativa importará comprovação do dolo do destinatário quanto ao descumprimento dos princípios da administração pública, notadamente da legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência, diante do que o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível.

**DETERMINA-SE**, ainda, seja disponibilizada, no átrio do Fórum da Comarca de Panorama, cópia desta recomendação.

Panorama, 31 de outubro de 2017.

Assinatura manuscrita de Emerson Martins Alves.

**EMERSON MARTINS ALVES**

**2º Promotor de Justiça**